

ASSUNTO:	Constituição de Eurocidade
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_7184/2024
Data:	08.07.2024

Pelo Município foi solicitado parecer jurídico acerca da seguinte questão:

“Ao abrigo da Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre cooperação transfronteiriça entre instâncias e entidades territoriais, pretende o Município (...) juntamente com dois municípios galegos constituir uma Eurocidade.

Assim, questiono quais os procedimentos administrativos que deverão ser diligenciados por parte desta autarquia”.

Cumpr, pois, informar:

I

A Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre Cooperação Transfronteiriça entre Instâncias e Entidades Territoriais, assinada em Valência em 3 de outubro de 2002, foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 13/2003, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 11/2003, ambos publicados no Diário da República n.º 51/2003, Série I-A de 01.03.2003.

A mencionada Convenção tem por objeto *“promover e regular juridicamente a cooperação transfronteiriça entre instâncias territoriais portuguesas e entidades territoriais espanholas no âmbito das respetivas competências, a qual se deve processar no respeito do direito interno das Partes, do direito comunitário europeu e dos compromissos internacionais por estas assumidos”* (cf. artigo 1.º).

De acordo com o disposto no artigo 4.º da Convenção, as *“entidades territoriais que, nos termos da presente Convenção, realizem atividades de cooperação transfronteiriça institucionalizada devem, previamente, celebrar o correspondente protocolo de cooperação”*.

Assim, a formalização de uma Eurocidade, enquanto projeto de cooperação transfronteiriça, que resulta de um acordo entre cidades próximas situadas na fronteira de países europeus, deverá ser formalizado

pela celebração de um Protocolo de Cooperação, cujo conteúdo se encontra previsto no artigo 5.º da Convenção ¹.

A nível de tramitação administrativa, o projeto do referido Protocolo de Cooperação deverá ser previamente aprovado pelos órgãos municipais competentes: Câmara Municipal e Assembleia Municipal (cf. artigo 23.º n.º 2 alínea p), artigo 25.º n.º 1 alínea t) e n.º 2 alínea k) e artigo 33.º n.º 1 alíneas u), aaa) e ccc) do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro ²).

Posteriormente, o mencionado projeto de protocolo, deve ser remetido, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 161/2009, de 15 de julho ³, à Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. ⁴, previamente à sua celebração, instruído com:

“a) Cópia do projecto de protocolo, elaborado de acordo com o disposto nos artigos 5.º e 10.º, ou no artigo 11.º, da Convenção de Valência, consoante os casos;

b) Cópia do projecto de estatutos, elaborados de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 11.º da Convenção de Valência, no caso de o protocolo ter por objecto a criação de um organismo com personalidade jurídica ou a integração de um organismo já criado da mesma natureza”.

Após o cumprimento do procedimento previsto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 161/2009, de 15 de julho, o Protocolo de Cooperação pode ser outorgado pelas partes, devendo, ainda, ser objeto de publicação em Diário da República (cf. artigo 7.º n.º 2 da Convenção e artigo 9.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 161/2009, de 15 de julho).

¹ De acordo com o n.º 4 do artigo 5.º da Convenção, dos protocolos de cooperação, que devem ser reduzidos a escrito e redigidos na língua oficial de cada uma das Partes, deve, nomeadamente, constar:

“a) A identificação dos outorgantes;

b) Os domínios de actividade abrangidos pela cooperação;

c) Os instrumentos, os processos e o modo de realização da mesma cooperação nos domínios mencionados na alínea anterior;

d) O direito aplicável e as formas de conciliação ou de resolução de litígios;

e) As previsões correspondentes aos requisitos postos pela presente Convenção, no caso de os protocolos terem por objecto a criação de organismos de cooperação transfronteiriça;

f) O procedimento de modificação dos mesmos protocolos;

g) A fixação da sua vigência, assim como a previsão de um regime de denúncia”.

² Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 01 de novembro, pela Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro, pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, pela Lei n.º 66/2020, de 04 de novembro, pela Lei n.º 24-A/2022, de 23 de dezembro, pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 08 de janeiro.

³ Que estabelece o regime jurídico aplicável à celebração de protocolos de cooperação transfronteiriça, bem como o respetivo procedimento de controlo prévio, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 4.º da Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre Cooperação Transfronteiriça entre Instâncias e Entidades Territoriais, assinada em Valência em 3 de outubro de 2002.

⁴ Que sucedeu ao Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P. (IFDR, I. P.) – cf. artigos 17.º alínea a) e 18.º alínea a), ambos do Decreto-Lei n.º 140/2013, de 18 de outubro, na sua redação atual.

II

Sem prejuízo, refere-se, ainda, que a constituição de uma Eurocidade poderá igualmente ser concretizada através da figura dos Agrupamentos Europeus de Cooperação Territorial (AECT), que foram criados para facilitar a cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional entre os Estados-Membros ou entre as respetivas autoridades regionais e locais.

O regime jurídico dos AECT consta do Regulamento (CE) n.º 1082/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006 ⁵, e do Decreto-Lei 376/2007, de 8 de novembro ⁶.

A constituição de um AECT encontra-se sujeita ao procedimento previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei 376/2007, de 8 de novembro, e inicia-se com notificação dirigida à Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., subscrita pelos seus potenciais membros, a qual deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Cópia do convénio proposto e do projeto de estatutos, elaborados de acordo com os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1082/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1302/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, especificados no anexo i ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;*
- b) Informação completa sobre a identidade, natureza e responsabilidade limitada, ou ilimitada, dos membros do AECT, bem como das respetivas funções no seio do futuro AECT;*
- c) Memória explicativa sobre a actividade do futuro AECT, o modo como se propõe reforçar a coesão económica e social no seio da União Europeia e o enquadramento de funções dos membros portugueses desse AECT com referencia às competências atribuídas na legislação nacional pertinente quanto à cooperação territorial;*
- d) Indicação do período de vigência do futuro AECT”.*

Compete ao membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional, sob proposta da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., aprovar formalmente a participação do ou dos potenciais membros do AECT e o convénio, caso a sua sede estatutária se localize em território nacional (cf. artigo 5.º n.º 7 do Decreto-Lei 376/2007, de 8 de novembro).

Os AECT com sede estatutária em Portugal constituem-se mediante escritura pública, adquirindo personalidade jurídica na data do registo ou publicação da sua constituição, sendo que a sua constituição

⁵ Alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1302/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

⁶ Alterado pelo Decreto-Lei 60/2015, de 22 de abril.

é publicada na 2.^a série do Diário da República, devendo ser acompanhada do respetivo convénio e estatutos (cf. artigo 7.º n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei 376/2007, de 8 de novembro).